COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 752, DE 2015

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, com vista a estabelecer sanções às empresas que não observarem os percentuais de cotas na contratação de pessoas com deficiência.

Autor: Deputado ALFREDO NASCIMENTO

Relator: Deputado ELIZEU DIONIZIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Alfredo Nascimento, propõe alteração ao art. 133 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer regras específicas de multa por infração ao disposto no art. 93 do mesmo diploma legal, que impõe às empresas com 100 ou mais empregados o dever de preencher determinados quantitativos de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas. Além disso, o projeto também atualiza os valores constantes do art. 133 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que hoje vêm sendo reajustados por meio de atos infralegais.

Segundo o art. 93, as empresas deverão observar as seguintes cotas: 2% para empresas que empregam de 100 a 200 trabalhadores; 3%, para aquelas que tenham entre 201 e 500; 4%, entre 501 e 1.000; e 5%, a partir de 1.001. Pela disciplina proposta, a infração ao dever de contratação de acordo com esses percentuais acarretará multa proporcional ao número de trabalhadores com deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser

contratados. Assim, a sanção pecuniária será apurada à razão de cada vaga não preenchida multiplicada pelo valor mínimo legal da multa, hoje fixado em R\$ 2.284,05 (dois mil duzentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos) pelo inciso IV do art. 8º da Portaria MF nº 8, de 13 de janeiro de 2017 (D.O.U. de 16/01/2017, Seção 1, pág. 12).

Além disso, são previstas faixas percentuais de acréscimo a esse valor, em função do número de empregados da empresa. Para empresas que tenham entre 100 e 200 empregados, esse acréscimo poderá ser de até 20%. Para aquelas com 200 até 500 empregados, a majoração poderá ser de 20% a 30%. Se são de 500 a 1.000 empregados, essa faixa será de 30% a 40%. Já as empresas com mais de 1.000 empregados, 40% a 50%.

Em todos os casos, nos termos do § 3º que se pretende incluir no art. 133 da Lei de Benefícios, o valor total da multa não poderá ultrapassar o valor máximo definido no próprio art. 133, que hoje é fixado em R\$ 228.402,57 (duzentos e vinte e oito mil quatrocentos e dois reais e cinquenta e sete centavos), pela já citada Portaria Ministerial.

Por fim, o projeto estabelece que "os recursos decorrentes das multas aplicadas (...) serão destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador para ações de treinamento, qualificação e inserção do trabalhador com deficiência no mercado de trabalho".

Em sua justificação, o autor da proposição argumenta que "a Lei não tem sido suficiente para alterar o quadro de precária inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho", atribuindo às empresas a alegação de que haveria "dificuldade na contratação desses trabalhadores por falta de qualificação". Daí a necessidade de "modificar a realidade da contratação de trabalhadores com deficiência por meio da imposição de multas às empresas que não cumprirem as cotas legais de contratação".

O Projeto de Lei nº 752, de 2015, que tramita em regime ordinário e na forma do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Desenvolvimento

Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Aberto o prazo a que se refere do art. 119, § 1º, do RICD, não foram apresentadas emendas ao Projeto no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.213, de 1991, em seu art. 93 estabelece a obrigatoriedade de empresas com mais de 100 funcionários contratarem trabalhadores reabilitados ou pessoas com deficiência em quantitativos que variam de 2% a 5% do total de postos mantidos em seus quadros. A finalidade da norma é promover a integração das pessoas com deficiência na sociedade, por meio do trabalho, cujo valor social é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (inciso IV do art. 1º da Constituição). Sem dúvidas, uma das formas mais eficientes de integração social é o trabalho, que além de possibilitar uma renda e, por conseguinte, uma vida mais digna, viabiliza o exercício de uma série de direitos inerentes à cidadania.

Cientes da importância dessa tarefa, que não é dever exclusivo do Estado, mas de toda a sociedade, as empresas do Brasil, via de regra, têm envidado esforços para cumprirem com a lei de cotas, no sentido de integrar plenamente as pessoas com deficiência no mercado formal de trabalho. E isso pode ser verificado com o expressivo crescimento do emprego da mão de obra de pessoas com deficiência nos processos produtivos e na prestação dos mais diversos serviços no país.

Só para citamos um exemplo, de 2009 a 2015, o quantitativo de pessoas com deficiência e reabilitados com carteira assinada subiu de 288.593 postos de trabalho para 403.255. Além disso, segundo a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS do ano de 2015, naquele ano houve um aumento de 5,75% no número de empregos das pessoas com deficiência e reabilitadas,

enquanto a variação no número de postos de trabalho para os demais trabalhadores apresentou uma contração da ordem de 3,05%.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passamos à análise do conteúdo do projeto de lei.

O primeiro ponto que observamos é que a atualização de valores no art. 133 da Lei nº 8.213, de 1991, não traduz inovação jurídica alguma, já que, todos os anos, os valores expressos em moeda nacional constantes desse diploma legal são atualizados por ato do Poder Executivo, com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios, na forma autorizada pelo art. 134 da mesma lei. Foi assim que no indício deste ano de 2017, a Portaria MF nº 8, de 13 de janeiro de 2017, reajustou os valores das multas cominadas no *caput* do art. 133 da Lei nº 8.213, de 1991.

Em relação aos §§ 1º, 2º e 3º que o projeto pretende incluir no art. 133 da Lei de Benefícios, notamos que se trata da mera reprodução do conteúdo do art. 5º da Instrução Normativa SIT/MTE nº 98, de 15 de agosto de 2012 (DOU de 16/08/2012, Seção 1, págs. 16-117), editada pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho, para dispor sobre "procedimentos de fiscalização do cumprimento, por parte dos empregadores, das normas destinadas à inclusão no trabalho das pessoas com deficiência e beneficiários da Previdência Social reabilitado".

Não há inovação legislativa nesse ponto também. Aliás, trazer para o campo legal essa previsão pode engessar indevidamente a disciplina da matéria, que, para se manter em sintonia com a realidade, pode ter que variar com a natural e já observada mudança no contexto socioeconômico e factual do tamanho das empresas no país e do grau de cumprimento das cotas para pessoas com deficiência.

Por fim, no que tange ao § 4º a ser incluído no art. 133 da Lei nº 8.213, de 1991, que tem como objetivo destinar os recursos decorrentes das multas aplicadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, "para ações de treinamento, qualificação e inserção do trabalhador com deficiência no mercado de trabalho", notamos que esse fundo público, instituído pela Lei nº

7.998, de 11 de janeiro de 1990 e vinculado ao Ministério do Trabalho, destinase, nos termos do seu art. 10, "ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico".

Com efeito, as ações de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência devem ser desenvolvidas pela Seguridade Social, por meio das prestações a cargo da Previdência Social, na forma dos arts. 89 e 90 da Lei nº 8.213, de 1991, e da Assistência Social, consoante garantido pelo inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

Por essas razões, somos pela rejeição do Projeto de Lei $n^{\rm o}$ 752, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ELIZEU DIONIZIO Relator

2017-18461